



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000090302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000164-31.2020.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante LIVIA FERREIRA RANGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

LUIZ MARIO GALBETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 28466

Apelação nº 1000164-31.2020.8.26.0168

Apelante: Livia Ferreira Rangel

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda

Origem: 3ª Vara Cível Foro de Dracena

Juíza: Aline Sugahara Bertaco

Apelação – Responsabilidade Civil – Demora exagerada para liberação de procedimento cirúrgico cardíaco (quase um ano do pedido médico e cinco meses após as cobranças por escrito) – Inadmissibilidade – Associada que não pode ficar indefinidamente aguardando a apreciação de seu pedido – Danos morais configurados – Descaso – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos.

Apela a autora alegando que faz jus à indenização, porque a ré demorou 11 meses para liberar o procedimento cirúrgico de troca de válvula aórtica, mesmo após diversos pedidos verbais e escritos.

Recurso respondido.

É o relatório.

2. Os danos decorrem do fato da ré protelar o pedido de autorização para cirurgia de troca da válvula aórtica.

Nem mesmo após reclamações registradas no serviço de atendimento ao cliente e e-mails, a autora não obteve êxito.

O pedido médico está datado de 28.09.2017 e as reclamações por escrito iniciaram em 26.03.2018 (fls. 29, 43/46).

Ainda que se considere esta última data, verifica-se que a ré demorou cinco meses para conceder a autorização (fls. 28), o que não é minimamente razoável, ainda mais quando se trata de procedimento cardíaco.

O prazo máximo estabelecido pela ANS é de 21 dias a partir da data da consulta.

Os danos morais são devidos.

A autora possuía problemas cardíacos e não podia ficar indefinidamente aguardando a apreciação de seu pedido.

A operadora de plano de saúde não considerou o quadro clínico da paciente.

Ela estava em momento delicado da vida e precisava de assistência à saúde.

Já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: “Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório” (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

Assim, adequado para o caso fixar os danos morais em R\$ 10.000,00.

Servirá para reparar o dano e evitar que a ré reitere este tipo de conduta.

3. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar a ação procedente, condenada a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão, com juros a partir da negativa indevida.

Condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado.

LUÍS MÁRIO GALBETTI
RELATOR